



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**As medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV do Código de
Processo Civil: Jurisprudência e análise de precedentes**

Gama-DF

2023

GEOVANA FÁBIA PIRES DOS SANTOS

**As medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV do Código de
Processo Civil: Jurisprudência e análise de precedentes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, desenvolvido sob a orientação do Professor Rodrigo Costa Ribeiro.

Gama-DF
2023

S237m

Santos, Geovana Fábila Pires dos.

As medidas coercitivas atípicas do art. 139, IV do Código de Processo Civil: jurisprudência e análise de precedentes. / Geovana Fábila Pires dos Santos– 2023.

46 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

Orientação: Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro.

1. Medidas coercitivas atípicas. 2. Jurisprudência. 3. ADI 5941/DF. I. Título.

CDU: 34

GEOVANA FÁBIA PIRES DOS SANTOS

As medidas coercitivas atípicas do art. 139 IV do Código de Processo Civil:

Jurisprudência e análise de precedentes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, desenvolvido sob a orientação do Professor Rodrigo Costa Ribeiro.

Gama, 17 de junho de 2023.

Banca examinadora

Professor Rodrigo Costa Ribeiro

Orientador

Professora Me. Risoleide de Souza Nascimento

Examinador

Professora Me. Caroline Lima Ferraz

Examinador

Dedico à minha mãe, que nunca mediu esforços para me apoiar, e ao meu irmão, que sempre me incentivou a seguir em frente.

RESUMO

A monografia analisa a diversidade de entendimento do Poder Judiciário para adoção das medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias, sobretudo no que tange à correlação entre a adoção dessas medidas e a obediência aos princípios fundamentais do devedor ao caso concreto. A partir da análise conceitual e classificatória dos meios de coerção atípicos e da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, demonstra-se que há uma variedade de entendimentos jurisprudências acerca da aplicação da medida coercitiva adequada ao caso concreto. Ademais, a partir de recente julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do art. 139, IV do Código de Processo Civil na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF, busca-se compreender como os Tribunais Superiores buscam adequar os direitos dos credores, em ter seu crédito satisfeito, aos direitos fundamentais do devedor, prezando-se pela concretude da decisão judicial.

Palavras-chave: Medidas Coercitivas Atípicas. Jurisprudência. ADI 5941/DF.

ABSTRACT

The monograph analyzes the diversity of understanding of the Judiciary for the adoption of atypical coercive measures in pecuniary executions, especially with regard to the correlation between the adoption of these measures and obedience to the fundamental principles of the debtor in the specific case. From the conceptual and classificatory analysis of atypical means of coercion and the analysis of the judgments of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, it's demonstrated that there are a variety of jurisprudence understandings about the application of the appropriate coercive measure to the concrete case. Furthermore, from the recent judgment of the Federal Supreme Court that declared the constitutionality of art. 139, IV of the Code of Civil Procedure in the Direct Action of Unconstitutionality 5941/DF, seeks to understand how the Superior Courts seek to adapt the rights of creditors, in having their credit satisfied, to the fundamental rights of the debtor, valuing the concreteness of the Judicial decision.

Keywords: Atypical Coercive Measures. Jurisprudence. ADI 5941/DF.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	NOÇÕES GERAIS DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	3
2.1.	Breve introdução ao cumprimento de sentença e ao processo de execução	3
2.1.1.	Conceito de ação sincrética ou o sincretismo processual.....	4
2.2.	A constitucionalização do direito processual civil e os princípios aplicáveis à matéria.....	6
2.2.1.	Breve introdução ao princípio constitucional da legalidade no processo de execução.....	7
2.2.2.	Breve introdução ao princípio constitucional da segurança jurídica no processo de execução.....	7
2.2.3.	Breve introdução ao princípio constitucional da razoável duração do processo no processo de execução.....	8
2.2.4.	Breve introdução ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no processo de execução.....	8
2.2.5.	Breve introdução aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade no processo de execução.....	10
2.2.6.	Breve introdução ao princípio da <i>nulla executio sine título</i> no processo de execução.....	10
2.2.7.	Breve introdução aos princípios da tipicidade e atipicidade das medidas coercitivas no processo de execução.....	11
2.2.8.	Breve introdução ao princípio da efetividade no processo de execução.....	11
2.2.9.	Breve introdução ao princípio da patrimonialidade no processo de execução.....	12
2.2.10.	Breve introdução ao princípio da menor onerosidade no processo de execução.....	12
3	ASPECTOS GERAIS DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS.....	13
3.1.	processo de execução e a conseqüente adoção das medidas coercitivas atípicas.....	13

4	AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: ANÁLISE DOS PRECEDENTES NO STJ E A ADI 5.941 NO STF.....	19
4.1.	Aprofundamento sobre as medidas coercitivas atípicas no Código de Processo Civil.....	19
4.2.	Julgado da 3ª Turma do STJ que reconhece a legitimidade de suspensão da CNH e de apreensão do passaporte do executado.....	22
4.3.	Julgado da 4ª Turma do STJ que reconhece a legitimidade de suspensão da CNH e a ilegitimidade de apreensão do passaporte do executado.....	23
4.4.	Julgado da 4ª Turma do STJ que reconhece a ilegitimidade da suspensão da CNH e da apreensão do passaporte do executado.....	24
4.5.	Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.951/DF de Relatoria do Ministro Luiz Fux	25
4.6.	Confronto entre os precedentes do STJ e o julgamento da ADI 5941 do STF.	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia visa analisar a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas previstas no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil aos casos concretos. Ao dispor sobre as medidas coercitivas atípicas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelecem requisitos para a sua aplicação.

Será objeto do presente trabalho analisar, em um conceito amplo, a necessidade de adoção das medidas coercitivas atípicas para possibilitar o adimplemento das obrigações pecuniárias levando-se em consideração os direitos e garantias do credor e do devedor.

Partindo da análise conceitual ampla da adoção das medidas coercitivas atípicas em observância aos direitos e garantias fundamentais, será objeto do presente trabalho analisar o entendimento jurisprudencial das turmas do Superior Tribunal de Justiça para possibilitar a adoção das medidas e o impacto da recente declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 139, IV do Código de Processo Civil no julgamento da ADI 5941/DF nas relações obrigacionais pecuniárias, partindo-se da aplicabilidade das medidas aos casos concretos.

Por muitos anos a doutrina buscou adequar as medidas coercitivas atípicas à mera necessidade de adimplemento das obrigações, sejam elas pecuniárias ou não. Dessa forma, as medidas coercitivas atípicas eram consideradas meros instrumentos para efetivação da tutela jurisdicional. No entanto, com a regulamentação do Código de Processo Civil de 2015, o art. 139, IV passou a flexibilizar a atuação do Poder Judiciário para a concretização da tutela jurisdicional no adimplemento das obrigações.

Ademais, a constitucionalização do direito processual civil foi um marco importante para a aplicação das medidas coercitivas atípicas. Isso porque os princípios e as garantias fundamentais passaram a ser aplicáveis a todos os institutos jurídicos, de modo a irradiar os preceitos constitucionais ao processo civil. Nessa linha de raciocínio, em que pese os princípios constitucionais serem aplicáveis, via de regra, ao direito constitucional, estes princípios também são aplicáveis a todo o ordenamento jurídico, inclusive o direito processual civil.

Quanto a esse ponto, em 18 de maio de 2018, o Partido dos Trabalhadores ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941/DF com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade, sem a redução do texto legal, de adoção, como medida coercitiva atípica, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e, inclusive, a proibição de participação em licitação pública pelo devedor.

Em suma, o Partido dos Trabalhadores assentou que essas medidas coercitivas atípicas contrariavam frontalmente os direitos fundamentais do devedor, pois, via de regra, traziam restrições desarrazoadas ao devedor para o adimplemento de determinada obrigação firmada entre as partes.

A presente defesa, portanto, buscará analisar a partir dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do acórdão da ADI 5941/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a adequação das medidas coercitivas atípicas aos princípios que regem o ordenamento jurídico, evitando-se a aplicação do instituto de forma desarrazoada e indiscriminada.

Os Tribunais Superiores buscam adequar as medidas coercitivas aos casos concretos dentro dos preceitos fundamentais. No entanto, é necessário, além de adequar as medidas coercitivas aos princípios fundamentais, entender quais são os limites e requisitos para a aplicação dessas medidas com vistas a sua aplicação ao caso concreto de forma efetiva.

2. NOÇÕES GERAIS DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Os princípios fundamentais são instrumentos que funcionam como pilares para as regras. Os princípios tornam-se mais fortes, juridicamente, do que os dogmas estabelecidos pelo direito, porquanto os princípios norteiam o ordenamento jurídico, funcionando como preceitos de interpretação, criação e, principalmente, aplicação dos comandos legais.

Nesse sentido, o direito remonta diversos mecanismos que podem ser utilizados para concretizar o adimplemento das obrigações por intermédio do cumprimento de sentença e do processo de execução, quando essas são descumpridas por particulares que estão em litígio e buscam a resolução de seus conflitos.

Os princípios fundamentais tornam-se, portanto, essenciais para a compreensão do que é o cumprimento de sentença e o processo de execução. Nesse sentido, busca-se utilizar os princípios para adequar a conduta do juízo ao que a lei determina a depender do caso concreto.

2.1. Breve introdução ao cumprimento de sentença e ao processo de execução.

Antes de analisar os princípios fundamentais que regem o cumprimento de sentença e o processo de execução, torna-se imperioso entender esses institutos, que, por vezes, são tratados como sinônimos pela doutrina ou pela jurisprudência.

Sobre o processo de conhecimento e o processo de execução, preleciona Humberto Theodoro (2021, p. 642) que, o processo é o método empregado para resolver disputas legais. O Direito Processual Civil reconhece duas formas fundamentais de proteção: a oferecida pelo processo de conhecimento (presente no Livro I da Parte Especial do Código de 2015) e a alcançada por meio do processo de execução (descrito no Livro II da Parte Especial).

De acordo com o literato, no Código de Processo Civil estão previstas duas ferramentas essenciais utilizadas na solução de litígios, sendo duas espécies básicas de tutelas. A primeira é prestada através do processo de conhecimento, prevista no Livro I

da parte Especial do Código Processual Civil, a segunda é a realizada por meio do processo de execução.

A diferenciação prática existente entre o cumprimento de sentença e o processo de execução, segundo o professor, é que o processo de execução seria a mera concretização da tutela jurisdicional, isto é, a partir do momento em que já existe todo um procedimento de cognição com vistas a satisfazer a pretensão resistida do autor, inicia-se o processo de execução. Tem-se, portanto, a efetivação do que foi decidido pelo juízo em sede do processo de conhecimento.

Ainda segundo preleciona o professor Humberto Theodoro (2021, p.642), os procedimentos que implementam as diferentes formas de proteção combinam sempre atividades de entendimento e de execução. Dessa forma, o processo típico de entendimento vai além da sentença e se estende ao domínio executivo, no que diz respeito ao cumprimento da mesma, tanto quando é fundamentalmente condenatória em seu objeto principal, quanto no que se refere à condenação das despesas legais, que está presente em todas as sentenças, independentemente de sua classificação e do procedimento em que foram proferidas.

Nota-se que o autor assinala que as modalidades de tutela se inserem no processo de cognição e de execução. De modo típico, as tutelas ultrapassam a sentença e penetram no campo executivo no que tange o seu estrito cumprimento. São, portanto, ferramentas essenciais ao objeto principal e na condenação do devedor aos encargos sucumbenciais, pouco importando a qualificação e procedimento que foi pronunciada.

2.1.1 Conceito de ação sincrética ou o sincretismo processual.

Após a reforma do Código de Processo Civil de 2005, foi adotado o sincretismo processual para classificar o cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença seria uma fase dentro da mesma relação jurídica formulada no processo de conhecimento. Destaca-se que essa fase se denomina cumprimento de sentença.

O termo “ação sincrética” é utilizado como sinônimo de sincretismo processual. O professor Garcia Medina (2020, p. 828) defende que, após a prolação de uma sentença condenatória, o requerimento de cumprimento de sentença deve ser feito dentro da

mesma relação jurídica firmada no processo de conhecimento. Nesse sentido, o cumprimento de sentença é uma fase do processo de cognição.

Segundo os ensinamentos de Garcia Medina (2020, p. 828), como a decisão condenatória, a decisão executiva reconhece a presença de uma violação atual ou potencial aos direitos do requerente. No entanto, além disso, a decisão executiva exige a realização imediata de ações executivas (de substituição ou de coerção) que visam garantir efetivamente o cumprimento material desse direito, sem a necessidade de um novo processo de execução.

Observa-se que, no cumprimento de uma sentença condenatória, existe um título executivo judicial arbitrado pelo juízo, conforme previsão expressa do art. 515 do CPC. Assim, quando são esgotados todos os meios recursais e as impugnações, a parte que sucumbiu é intimada, diretamente, para dar prosseguimento ao cumprimento do direito firmado anteriormente na exordial.

Por outro lado, no processo de execução, existe um título executivo extrajudicial, conforme previsão expressa no art. 785, CPC. Assim, esgotando-se todos os meios recursais e as impugnações, o executado é citado para adimplir a obrigação firmada anteriormente entre as partes. Isso ocorre porquanto nasce uma nova relação jurídica entre as partes, diferente do que ocorre no cumprimento de sentença.

Portanto, o processo de execução é considerado um ramo autônomo que se concretiza quando existe um título executivo extrajudicial apto a ensejar o seu cumprimento.

O Professor Medina (2020, p. 905) assinala que “O princípio da autonomia é adotado, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, em se tratando de execução de título extrajudicial”. Isto é, no processo de execução não há que se falar na reanálise da decisão judicial, mas a mera determinação para o adimplemento da obrigação firmada entre as partes.

Na mesma vertente de pensamento, ainda sobre o prévio processo de conhecimento para solução da controvérsia, preleciona Medina (2020, p. 903):

Pode-se mesmo dizer que, em ações (“de conhecimento”) em que se busca a tutela específica de direito à prestação de fazer, a decisão que diz o direito não é seu fim último (diversamente do que ocorre com ações de conhecimento “puras”). Dispensamos a essas ações, em que a sentença é executiva, atenção diversa da que recebe a sentença condenatória. De todo modo, ainda que executiva a sentença, os passos necessários à sua prolação são bastante uniformes, tal

como sucede em ações de conhecimento “puras”: realizam-se operações tendentes a fornecer ao juiz elementos para a prolação de uma decisão sobre o mérito.

Algo diverso ocorre no processo de execução fundado em título executivo, que é um procedimento “puro”, em que se realizam atos materiais tendentes à satisfação de um direito, e a cognição judicial que se realiza em tal processo não diz respeito à declaração da existência do direito, mas apenas à verificação da presença dos requisitos da execução, da validade e da adequação dos atos executivos.

Destaca-se que o critério que fundamenta a separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução é o critério destinado à atividade fim. Sendo assim, é uma atividade que possui relação direta à figura do juízo. Essa é uma doutrinação histórica advinda do direito romano clássico que remonta uma observação conceitualista.

A cognição e a execução não se assumem como fases distintas de um mesmo processo, mas, em contrapartida, representam, segundo o professor, atividades que devem ser realizadas da mesma maneira e naturalmente autônomas em dois processos distintos.

No primeiro, o juízo conhece apenas a atividade fim e decide, com fundamento, a causa. No segundo, o magistrado promove a adequação do mundo àquilo que se encontra vigente no título executivo. Tanto é assim que, no processo de execução, o contraditório seria limitado, de modo que poderiam ser discutidas apenas meras questões processuais, sem adentrar no mérito do título, como ocorre no processo de execução.

2.2. A constitucionalização do direito processual civil e os princípios aplicáveis à matéria

Para além de sabermos a diferenciação existente entre o cumprimento de sentença e o processo de execução, torna-se imprescindível estudarmos os princípios aplicáveis a esses institutos, haja vista que os princípios são os pilares fundamentais do sistema jurídico. Os princípios, portanto, tornam-se essenciais para a completa compreensão do sistema jurídico brasileiro.

Com a constitucionalização do direito processual civil, os princípios e as garantias fundamentais passaram a ser aplicáveis aos demais institutos jurídicos, ou seja, buscam irradiar os preceitos constitucionais no processo civil.

Portanto, em que pese os princípios constitucionais serem aplicáveis, via de regra, ao direito constitucional, prelecionam os autores que estes princípios também são aplicáveis ao direito processual. Nesse sentido, busca-se, a partir das bases e diretrizes constitucionais, prezar pelo avanço das relações sociais.

Assim, analisaremos a seguir os princípios constitucionais aplicáveis ao processo de execução.

2.2.1. Breve introdução ao princípio constitucional da legalidade no processo de execução.

O princípio da legalidade é um princípio constitucional aplicável ao processo civil e está previsto no art. 5, II da Constituição da República que aduz o seguinte: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”.

Segundo o professor Humberto Theodoro Júnior, o princípio da legalidade busca dar segurança jurídica para a população, na medida em que busca restringir a atuação das autoridades públicas às hipóteses previstas em lei.

A aplicabilidade desse instituto no processo civil se dá por intermédio do art. 8 do CPC ao atribuir ao juiz o dever de “aplicar o ordenamento jurídico”. Trata-se, portanto, de uma regra que disciplina a atuação do Poder Judiciário na condução do processo.

2.2.2. Breve introdução ao princípio constitucional da segurança jurídica no processo de execução.

O princípio da segurança jurídica é previsto expressamente no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. O professor Garcia Medina (2020, p. 46) preleciona que a segurança jurídica é um “desdobramento do princípio da legalidade, e que pode ser sintetizado com a seguinte fórmula: A lei nova não pode prejudicar situações jurídicas consolidadas à luz da lei revogada”.

Desse modo, é possível observar que a segurança jurídica permite a previsibilidade do ato jurídico, isto é, o indivíduo passa a confiar no ordenamento jurídico sem temer que seja privado de seus direitos de forma desarrazoada.

2.2.3. Breve introdução ao princípio constitucional da razoável duração do processo no processo de execução.

Em consonância com os demais princípios apresentados até o momento, o princípio da razoável duração do processo disciplina que, além do devido processo legal e do princípio da solidariedade, o processo deve ser conduzido em tempo hábil, sob pena de perpetuar o litígio existente entre as partes.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004, o princípio da razoável duração do processo passou a ter previsão expressa no art. 5, LXXVIII, da Constituição da República que o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nessa linha de raciocínio, o professor Humberto Theodoro (2021, p. 54) assinala que a legislação não estabelece, nem poderia estabelecer, um tempo específico considerado como razoável para a finalização de um processo. O que não pode ser aceito é o atraso injustificado decorrente da falta de eficiência ou da completa ineficácia dos serviços judiciários. Assim, a garantia de um prazo razoável se manifesta na condução do processo sem demoras inexplicáveis e intoleráveis.

Portanto, não existe uma lei que estipule um prazo para a duração dos processos em geral. No entanto, segundo o professor, princípio da razoável duração preza para que, em tempo hábil, seja solucionada a lide, evitando-se lentidões desarrazoadas e arbitrárias na condução do processo.

2.2.4. Breve introdução ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no processo de execução.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição da República de 1998, com previsão no art. 1, III e expressa o seguinte: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. Trata-se de um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, inclusive tratando-se das medidas coercitivas atípicas.

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2021, p. 17), preconiza que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, reafirmou a convicção dos povos das Nações Unidas na importância dos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor intrínseco de cada indivíduo, bem como na igualdade de direitos entre homens e mulheres. Seu objetivo é promover o progresso social e melhorar as condições de vida dentro de um amplo espectro de liberdade.

Observa-se que a criação e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos teria ampliado e reforçado a crença dos indivíduos na dignidade da pessoa humana, com o objetivo de atingir o progresso social e a melhoria das condições de vida dos indivíduos.

Na mesma linha de raciocínio, o ministro do Supremo Tribunal Federal (2021, p. 47) conceitua a dignidade da pessoa humana como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Nesses termos, segundo preleciona o Ministro, a dignidade da pessoa humana vai além da correta condução do processo com vistas a satisfazer a tutela jurisdicional, mas cuida-se de um sistema protetivo tão essencial que assegura direitos inerentes a cada indivíduo dentro do processo, desde o direito às liberdades essenciais como o direito à busca pela felicidade, direito amplamente debatido pelo STF na ADPF 132, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, quando do reconhecida a união homoafetiva como união estável.

2.2.5. Breve introdução aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade no processo de execução

Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, no contexto do processo de execução, são essenciais para que o processo de execução siga dentro dos padrões constitucionais.

O princípio da proporcionalidade, segundo o professor Medina (2020, p. 176), “serve para a estruturação da aplicação de princípios e regras, especialmente de princípios, e tem por objetivo aferir a justa relação entre meio e fim”. Nesse sentido, a medida deve ser sempre compatível com o fim a que pretende produzir.

Já a razoabilidade, ainda segundo o professor Medina (2020, p. 175), possui um dever de equidade, isto é, “exige na aplicação das normas a consideração daquilo que normalmente acontece e a consideração de particularidades do caso concreto flagrantemente desconsideradas pela generalidade normativa”. Assim, a razoabilidade é a aplicação de determinada regra levando-se em consideração o caso concreto, com vistas a melhor adequar a medida.

Posteriormente, após analisarmos que os princípios constitucionais são essenciais ao processo de execução, torna-se essencial analisarmos também os princípios específicos do processo de execução.

2.2.6. Breve introdução ao princípio da *nulla executio sine título* no processo de execução.

Em linhas gerais, o princípio da *nulla executio sine título* é um princípio que assinala que o processo de execução (ou o cumprimento de sentença) deve ser provocado apenas com a prévia existência de um título executivo, seja ele judicial, como uma sentença condenatória, ou extrajudicial, como um contrato firmado entre particulares.

O professor Garcia Medina (2020, p. 1098) sintetiza que O conceito de título executivo é comumente descrito como a condição estipulada por lei, que é considerada necessária e suficiente para buscar a proteção por meio do processo de execução. Essa

condição possibilita a realização dos atos executivos sem a necessidade de uma investigação judicial sobre a efetiva existência do direito subjacente a ele.

Nota-se que a existência de um título executivo, judicial ou extrajudicial, é essencial para dar prosseguimento ao processo de execução, independentemente de ser averiguada a efetiva existência do direito subjacente ao título.

2.2.7. Breve introdução aos princípios da tipicidade e atipicidade das medidas coercitivas no processo de execução.

Segundo o professor Medina (2020, p. 1099) “a tipicidade das medidas coercitivas determina que, para dar prosseguimento ao processo de execução, as medidas coercitivas aplicáveis pelo magistrado devem estar expressamente previstas em lei”. Nessa hipótese, não há que se falar na flexibilização da atuação do Poder do Magistrado, devendo ser adstrita ao comando legal.

Por outro lado, a atipicidade das medidas coercitivas permite certa margem de discricionariedade para que o juízo, a partir do reconhecimento da relação jurídica entre as partes e do reconhecimento do dever de cumprir determinada obrigação, estabeleça outras medidas atípicas, não previstas no texto legal, mas que assegurem o adimplemento da obrigação.

O aprofundamento desses conceitos será realizado no capítulo subsequente.

2.2.8. Breve introdução ao princípio da efetividade no processo de execução.

Segundo preleciona o professor Humberto Theodoro (2021, p. 19), o princípio da efetividade “busca dar concretude ao comando judicial”. Nesse contexto, saímos da esfera de mero reconhecimento do direito para o efetivo adimplemento da obrigação.

Trata-se, portanto, de um princípio essencial na busca pela efetivação da tutela jurisdicional. É, portanto, o que busca dar concretude ao comando judicial. Isso porque, em muitos casos, a mera imposição da medida não é condição satisfativa ao adimplemento da obrigação. Razão pela qual, além da determinação para que a obrigação seja cumprida, torna-se necessário um aporte para sua efetivação.

2.2.9. Breve introdução ao princípio da patrimonialidade no processo de execução.

O princípio da patrimonialidade é um princípio aplicável ao processo de execução com vistas a satisfazer a obrigação, mas preservando a dignidade da pessoa humana.

Isto é, a satisfação da obrigação pelo devedor deve se dar por intermédio de seu patrimônio. O ordenamento jurídico obsta, por exemplo, a restrição da liberdade do indivíduo como forma de garantir determinada obrigação.

Por outro lado, há uma exceção a esse instituto, que é a possibilidade de restrição à liberdade do devedor de alimentos. No entanto, trata-se de uma lei especial que possibilita que o devedor de pensão alimentícia tenha sua liberdade restringida face o inadimplemento da obrigação. No entanto, ainda nesse contexto, é preciso respeitar as condições previstas em lei, de modo a evitar a aplicação do instituto de forma desarrazoada e arbitrária.

2.2.10. Breve introdução ao princípio da menor onerosidade no processo de execução.

O princípio da menor onerosidade visa garantir o direito do credor em observância também aos direitos do devedor. Nesse sentido, caberá ao Poder Judiciário buscar encontrar, de forma gradativa, proporcional e razoável, eventual medida coercitiva que seja capaz de adimplir a obrigação na medida da capacidade do devedor.

Trata-se de princípio que se relaciona com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, haja vista que o devedor não pode ser colocado em uma situação de marginalização pelo simples descumprimento de determinada obrigação.

3. ASPECTOS GERAIS DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

As medidas coercitivas atípicas são regulamentadas no art. 134, IV do Código de Processo Civil. Torna-se necessário, portanto, delimitar sua aplicabilidade no processo de execução como medida coercitiva hábil ao adimplemento das obrigações.

3.1. processo de execução e a conseqüente adoção das medidas coercitivas atípicas.

A prestação jurisdicional, no âmbito do direito civil e processual civil, decorre de uma pretensão resistida, onde o Poder Judiciário é provocado a dirimir eventual controvérsia existente entre os sujeitos de determinada relação jurídica. Com a solução da lide, nasce a obrigação de cumprir o comando judicial pela parte sucumbida. Tem-se, portanto, a fase de cumprimento de sentença ou o processo de execução, ambos previstos no Código de Processo Civil.

A função jurisdicional não se reduz apenas à função julgadora, mas, eventualmente, na imposição de medidas satisfativas a propiciar à parte lesada o cumprimento da obrigação. Portanto, cabe ao Poder Judiciário a adoção de medidas coercitivas para concretização da obrigação. Ao longo dos anos, foi-se necessário construir uma efetivação prática do comando judicial, pois a doutrina encarava as decisões judiciais como meras interpretações da lei ao caso concreto. No entanto, não havia certeza ou segurança jurídica de que os direitos assegurados fossem efetivamente garantidos.

Nesse contexto, surgem as medidas coercitivas: ferramentas que possibilitam o adimplemento da obrigação. Estas medidas se justificam a partir do momento em que existe um título executivo judicial ou extrajudicial que reconheça o direito do exequente face o executado. No âmbito do cumprimento de sentença e do processo de execução, vigora-se também o princípio do desfecho único, o qual aduz que o processo de execução deve ser conduzido até o próprio adimplemento da obrigação.

Segundo o professor Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. 260), há, no entanto, dois desdobramentos decorrentes deste princípio: A tutela específica, quando o cumprimento da obrigação se dá nos moldes exatos do pedido do exequente, e o resultado prático

equivalente, que é a utilização de medidas diversas do pedido inicial, mas que tenham relação de conversão com o objeto da demanda. Assim, são buscados meios alternativos à satisfação da obrigação principal originária.

Com efeito, existem dois requisitos atribuíveis ao resultado prático equivalente: Quando é impossível o adimplemento da obrigação originária ou quando há requerimento por parte do próprio exequente. A aplicação dessas hipóteses é possível a partir do momento em que se entende que o processo de execução deve tramitar em favor do credor, devendo-se resguardar os direitos fundamentais do devedor. Assim, surge o princípio do *favor creditoris*, atualmente previsto no art. 797 do Código de Processo Civil. É oportuno destacar que o ordenamento jurídico brasileiro permite a adoção tanto de medidas típicas quanto atípicas para o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, prelecionam os professores Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 69) que a execução é uma atividade em que o Poder Judiciário manifesta e demonstra de forma mais evidente o seu poder. Não é coincidência que a regulamentação da atividade executiva seja um ponto delicado na construção do devido processo legal em todos os países. Surge, portanto a seguinte questão: a execução deve seguir regras preestabelecidas pelo legislador, em um modelo tradicional, ou pode ser conduzida de maneira mais flexível, de acordo com as particularidades do caso, de forma atípica? Nessa linha de raciocínio, discute-se o princípio da tipicidade ou da atipicidade da execução. No direito processual brasileiro, ambos os princípios são combinados, dependendo da natureza da obrigação que se busca executar.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro permite a adoção de medidas coercitivas típicas e também atípicas. As medidas coercitivas típicas, que decorrem da teoria clássica da ação, estão atualmente previstas não só no Código de Processo Civil, mas em diversos outros institutos legais. A teoria clássica da ação fundamenta-se na ideia de que a função jurisdicional deveria obedecer estritamente aos comandos legais. Ou seja, a função jurisdicional estaria vinculada à prévia normatização de institutos que possibilitem sua atuação. Portanto, não havia atuação judicial sem prévia disposição legal.

O objetivo dessa restrição da atividade judicial à lei era de evitar possíveis arbitrariedades do Estado, garantindo-se, assim, certa segurança jurídica às partes. As medidas típicas estão atualmente previstas no art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, nos casos em que se reconheça a “exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer”.

Nesse aspecto, as medidas coercitivas típicas são previstas um rol exemplificativo, de modo que o magistrado poderá determinar outras medidas satisfativas à efetivação da obrigação. Nas obrigações de pagar quantia certa, a medida típica para coibir a satisfação do crédito é prevista no art. 523 do Código de Processo Civil:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Estas medidas também podem ser aplicadas às obrigações de fazer ou não fazer, conforme dispõe expressamente o art. 536, § 4º do Código de Processo Civil. Todavia, por força do art. 534, § 2º do Código de Processo Civil, a multa prevista no art. 523 não seria aplicável às obrigações de pagar quantia certa impostas à Fazenda. Ademais, é imperioso ratificar que as medidas coercitivas típicas não devem ser adotadas de maneira desarrazoada pelo magistrado, devendo observância aos princípios constitucionais e legais.

É possível, portanto, que a adoção de determinadas medidas seja previamente requerida por parte do exequente. Assim, a atuação se dá mediante provocação, prezando-se pelo princípio da inércia, ante a necessidade de respeitar os princípios fundamentais do direito processual, como o princípio da inércia.

Por outro lado, comprovando-se a urgência e a necessidade do caso concreto, é possível que determinadas medidas sejam atribuíveis de ofício, independente de provocação pelas partes, decorrência do princípio do impulso oficial. Com efeito, para além das medidas típicas de coerção previstas no Código de Processo Civil e demais outros institutos legais como a lei de alimentos (Lei 5478/68), o Código de Processo Civil

prevê hipóteses de implementação de medidas coercitivas atípicas para satisfazer a obrigação, nos termos do art. 139, IV, do Código¹.

Essa previsão legal dá certa flexibilidade ao Poder Judiciário, inexistindo um rol exaustivo de medidas atípicas aplicáveis ao caso concreto. Isso porque é inviável que a legislação preveja as medidas possíveis capazes de satisfazer todas as obrigações existentes no mundo jurídico. Ademais, ao contrário do que a teoria clássica determinava, a sociedade passou a compreender o Estado não como um Ente autoritário capaz de coibir os direitos fundamentais dos cidadãos, mas passou a ser compreendido como um garantidor desses direitos.

Assim, a legislação foi adequada, o que possibilitou a flexibilização do Poder Judicial, isto é, passou a permitir que fossem adotadas medidas alternativas à concretização do comando judicial. O legislador ampliou a atuação do Poder Judicial, razão pela qual as medidas coercitivas atípicas passaram a ser legítimas à concretização do título exequendo. Existem diversas discussões sobre a aplicação dessas medidas atípicas.

Em que pese a previsão expressa no Código de Processo Civil, de que o juízo pode aplicar medidas atípicas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, estas medidas não devem ser impostas de forma indiscriminada e desarrazoada, devendo-se observância aos princípios gerais de proteção previstos no ordenamento jurídico.

Essa é a *ratio* adotada pela Exma. Sra. Ministra-Relatora Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.782.418/RJ:

[...] A atipicidade dos meios executivos, portanto, “deferir ao juiz o poder-dever para determinar medidas de apoio tendentes a assegurar o cumprimento de ordem judicial, independentemente do objeto da ação processual” (ALVIM, Angélica Arruda (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 214 - sem destaque no original).

Isso não significa, todavia, que qualquer modalidade executiva possa ser adotada de forma indiscriminada, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. (BRASIL. 2019)

¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Ante o exposto, além da necessidade de observância dos princípios constitucionais, também devem ser observados dois requisitos antes da imposição das medidas atípicas como meios coercitivos à satisfação da obrigação. Isto é: devem ser esgotados todos os meios típicos de coerção, passando-se pelos meios de expropriação apenas posteriormente. Ademais, a decisão que defere a utilização destas medidas atípicas deve ser corretamente fundamentada, não sendo suficiente a mera indicação de quais medidas deverão ser adotadas. Vejamos o voto da Exma. Ministra Relatora Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.788.950/MT:

[...] A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15). (BRASIL. 2019)

Ademais, o prazo de duração das medidas atípicas também foi tema de discussão no STJ em sede de *Habeas Corpus*. Em síntese, a imposição das medidas coercitivas atípicas deve perdurar enquanto não houver a satisfação da obrigação por parte do devedor. A Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão no HC 711.194-SP, também versou sobre o tema. Na hipótese, tratava-se de Habeas Corpus impetrado contra acórdão proferido pelo juízo *a quo* que impediu a devolução do passaporte ao paciente, ora devedor, regularmente apreendido como medida coercitiva atípica enquanto não adimplida a obrigação:

[...] Não há nenhuma circunstância fática justificadora do desbloqueio de passaporte da paciente e que autorize, antes da quitação da dívida, a retomada de suas viagens internacionais que, ao que tudo indica, eram bastante corriqueiras. (BRASIL. 2022)

Sobre essa temática, já há discussão em todo o Poder Judiciário sobre quais medidas atípicas poderiam ser aplicáveis aos casos concretos, dentre elas a possibilidade de apreensão do passaporte ou mesmo da CNH do devedor. Essas questões ainda não são reconhecidas de forma uníssona perante o Superior Tribunal de Justiça, devendo cada caso concreto ser apreciado de forma individualizada.

Nesses termos, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de: i) ser possível a apreensão do passaporte e da CNH do devedor, conforme decisão da Min. Rel. Nancy Andrighi, no RHC nº 99.606, julgado em 20 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018^a), ii) reconhecer a inconstitucionalidade da apreensão do passaporte,

embora seja legítima a apreensão da CNH, conforme a decisão do Min. Rel. Luis Felipe Salomão, no RHC nº 97.876, julgado em 05 de junho de 2018 (BRASIL, 2018b) e, por fim, iii) reconhecer a impossibilidade de adotar ambas as medidas, no AgInt no AREsp nº 1.283.998, conforme decisão do Min. Rel. Raul Araújo, julgado em 17 de outubro de 2018 (BRASIL, 2018c).

Por outro lado, a possibilidade de adoção das medidas coercitivas atípicas, ou seja, a constitucionalidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, foi confirmada em recentíssima Sessão de Julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal realizada em 09/02/2023. A Suprema Corte confirmou a possibilidade de o juízo poder adotar as medidas coercitivas atípicas com o objetivo compelir o devedor a adimplir com a obrigação.

As medidas atípicas analisadas no julgado foram as seguintes: a possibilidade de apreensão do passaporte, a possibilidade de apreensão da CNH, a possibilidade de suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso público ou em processos de licitação. A referida Sessão de Julgamento julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em 10 de maio de 2018 que objetivava impedir a adoção destas medidas como ato coercitivo ao devedor. Vejamos o trecho dos requerimentos da Inicial da ação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores:

[...] Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. (BRASIL. 2018)

Nesse contexto, no próximo capítulo serão analisados e aprofundados os diversos julgados do STJ sobre as medidas coercitivas atípicas e do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma temática na Sessão de Julgamento que declarou a constitucionalidade do art. 139, IV, CPC, quanto às seguintes medidas coercitivas atípicas: i) a suspensão do direito de dirigir do executado; ii) a apreensão do passaporte do executado; iii) a proibição do executado participar de concurso público; e iv) a proibição do executado contratar com a administração pública.

4. AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: ANÁLISE DOS PRECEDENTES NO STJ E A ADI 5.941 NO STF

Preliminarmente, antes de tratarmos, de fato, sobre a jurisprudência e analisar os precedentes que tratam sobre as medidas coercitivas atípicas, torna-se essencial aprofundarmos o conceito das medidas coercitivas atípicas.

4.1. Aprofundamento sobre as medidas coercitivas atípicas no Código de Processo Civil

As medidas coercitivas atípicas, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, são instrumentos que visam o adimplemento forçado das obrigações pelo devedor e estão previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil. Ademais, essas medidas concedem certa margem de discricionariedade ao juízo para impor as medidas que julgar satisfativas ao cumprimento de determinada obrigação.

A aplicação dessas medidas tem como intuito criar certo incômodo ao devedor, para que seja compelido a efetivamente satisfazer a obrigação. É importante ressaltar apenas que, em observância ao princípio da patrimonialidade, o devedor deve responder pela dívida com o seu patrimônio. Sendo vedada a utilização das medidas como meio de promover a vingança privada nas relações jurídicas entre os particulares.

Assim, preleciona a Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão no julgamento do HC 711.194/SP:

[...] As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz. (BRASIL, 2022)

A adoção das medidas tem o objetivo de causar ao devedor um incômodo para que seja compelido a cumprir a obrigação. Assim, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade são essenciais para fundamentar a adoção dessas medidas para que não sejam aplicadas de forma desarrazoada.

As medidas coercitivas atípicas, portanto, devem ser aplicáveis, pelo juízo, em observância não só aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas todos

os demais princípios² que são essenciais par nortear a atuação jurisdicional. Vejamos o voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, julgamento do REsp 1.788.950/MT:

[...] 4.O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. (BRASIL, 2019)

Nota-se, portanto, que, em que pese a criação de determinado dispositivo de lei que possibilita ao magistrado a adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento do *decisum*, esse dispositivo não autoriza a adoção indiscriminada ou desarrazoada de qualquer medida executiva. É nesse aspecto que os princípios constitucionais e legais, aplicáveis ao cumprimento de sentença e ao processo de execução, são essenciais, haja vista que funcionam como termômetros ao juízo.

É oportuno mencionar que, nos casos em que há um conflito entre a interpretação ou aplicação de dois princípios, há de se fazer a ponderação entre os institutos. Isso porque, diferentemente do conflito de leis, em que há regras específicas para a aplicação de uma ou outra lei, os princípios são interpretados em conjunto. Em outras palavras, não há que se falar na supressão de um princípio em detrimento ao outro, isto é, não existe hierarquia entre os princípios. Essa é a razão, inclusive, que possibilita a coexistência entre os princípios no ordenamento jurídico, sejam eles constitucionais ou legais.

A implementação das medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação tem como fundamento os princípios fundamentais. Ou seja, antes de impor determinada medida, é preciso analisar se ela está em consonância com os princípios. No entanto, a mera alegação de que, ao incidir as medidas coercitivas atípicas, haveria uma violação aos direitos constitucionalmente garantidos e que, portanto, as medidas não poderiam ser aplicáveis, não deve prosperar.

² De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. (BRASIL, 2019)

A Relatora Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.788.950/MT (BRASIL, 2019) aduziu que não é válido afirmar que as medidas executivas atípicas são inaplicáveis apenas devido à sua potencial intensidade na restrição de direitos fundamentais. Isso ocorre porque o sistema jurídico nacional contempla a aplicação de diversas formas de medidas, inclusive aquelas que são ainda mais severas do que essas.

Ante o exposto, a Ministra preleciona que não se pode impedir a aplicação das medidas coercitivas atípicas levando-se em consideração apenas eventual restrição aos direitos fundamentais. Nesse mesmo sentido, a Ministra aduz que o ordenamento jurídico prevê diversas espécies mais gravosas do que as medidas coercitivas atípicas, como a possibilidade de prisão civil em razão do inadimplemento de pensão alimentícia pelo alimentante.

Ainda segundo a Relatora, Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.788.950/MT (BRASIL, 2019), é essencial apresentar evidências que comprovem a falta de esgotamento das medidas executivas convencionais, que normalmente são relacionadas a questões patrimoniais e expropriatórias. Além disso, é preciso demonstrar que a medida coercitiva atípica concedida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou simplesmente uma penalidade pelo descumprimento da obrigação.

Nesses termos, preleciona a Ministra em seu voto que as medidas coercitivas atípicas somente devem ser aplicadas de forma subsidiária, ou seja, depois de esgotadas todas as medidas coercitivas típicas. Ademais, em atenção ao princípio da patrimonialidade, deve-se adotar as medidas coercitivas atípicas de natureza expropriatória que sejam efetivamente essenciais ao adimplemento da obrigação, sob a possibilidade de a medida ser adotada como uma penalidade ao inadimplemento da obrigação, finalidade distinta da matéria em apreço.

Outro ponto essencial à discussão é o período de duração das medidas coercitivas. Isso porque, a duração da medida coercitiva por período desarrazoado pode gerar a perpetuação da condição de inadimplente do devedor. A Relatora, Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.788.950/MT (BRASIL, 2019) expõe que a retenção do passaporte, naquela hipótese, deveria perdurar pelo período necessário até que se verifique a efetividade da medida e a capacidade de “dobrar a renitência do devedor”. Nota-se, portanto, que não há um prazo certo para a duração da medida coercitiva

atípica. A sua imposição tem como objetivo criar uma situação de incômodo ao devedor, para que ele se sinta compelido a adimplir a obrigação.

Nesse sentido, a lei não disciplina um prazo certo e determinado de duração da eficácia das medidas, mas, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do julgado do HC 711.194, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a medida coercitiva deve perdurar enquanto não efetivada a obrigação.

Conforme orientações supra, as principais medidas coercitivas atípicas mais aplicadas pelo STJ são: A possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a possibilidade de apreensão do passaporte do devedor. Ademais, em alguns casos é aplicada a penalidade de restrição do uso do cartão de crédito pelo indivíduo em situação de inadimplência. Nessa linha de raciocínio, veremos a seguir os precedentes que analisam a possibilidade de aplicar essas medidas coercitivas em cada caso concreto.

4.2. Julgado da 3ª Turma do STJ que reconhece a legitimidade de suspensão da CNH e de apreensão do passaporte do executado

Consoante entendimento exarado pela 3ª Turma do STJ nos autos do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 99.606/SP) julgado em 20/11/2018, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a legitimidade de adotar a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor como coercitivas ao adimplemento da obrigação.

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em desfavor do juízo de origem que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou eventual saída do indivíduo do país no caso de oferecimento de garantia, como “meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença” (BRASIL, 2018). Em que pese o julgado supra ter como principal objeto o cabimento de Habeas Corpus para afastar a aplicação das medidas coercitivas atípicas de suspensão da CNH e apreensão do passaporte, a Ministra Nancy Andrighi reconheceu a possibilidade de o juízo adotar as medidas coercitivas satisfativas ao adimplemento da obrigação, desde que razoáveis e proporcionais.

Assim, a Ministra assevera que o magistrado pode, com fundamento no princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas a induzir ao executado a cumprir a obrigação. Nota-se ainda que as medidas coercitivas podem ser atribuíveis pelo juízo independente da voluntariedade do executado. A Ministra ressaltou que a suspensão da CNH não ofenderia a liberdade de locomoção do executado. A apreensão do passaporte, por outro lado, restringiria o direito de ir e vir do devedor. No entanto, vale ratificar que as medidas coercitivas têm o condão de restringir eventuais direitos fundamentais do devedor, o que não significa, portanto, que, apesar de restringir os direitos fundamentais, as medidas seriam ilegítimas.

Pelo contrário, desde que corretamente fundamentada a decisão do juízo e respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade ao executado, as medidas coercitivas atípicas, ou indiretas, são legítimas, em prol do direito do exequente de ter a obrigação cumprida.

4.3. Julgado da 4ª Turma do STJ que reconhece a legitimidade de suspensão da CNH e a ilegitimidade de apreensão do passaporte do executado

Consoante entendimento exarado pela 4ª Turma do STJ nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 97.876/SP) julgado em 05/06/2018, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a legitimidade de apreensão da CNH do devedor, mas afastou a possibilidade de apreensão do passaporte do executado ao fundamento de que, no caso concreto, haveria restrição à liberdade de locomoção desarrazoada, que pode ensejar constrangimento legal e arbitrário.

A tese central do julgado é a possibilidade de utilizar o Habeas Corpus como medida processual adequada para afastar medida coercitiva atípica de apreensão do passaporte do executado. O Ministro, Luis Felipe Salomão, ressaltou que a apreensão do passaporte é hipótese que restringe o direito de ir e vir do executado, o que pode ensejar eventual constrangimento ilegal e arbitrário. É importante ressaltar, no entanto, que a apreensão de passaporte foi considerada ilegítima apenas naquele caso concreto. O Ministro ressalta, no entanto, que a apreensão do passaporte pode ser viável em outras hipóteses:

O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. (BRASIL, 2018)

Observa-se que seria possível a implementação dessa medida coercitiva em outros casos concretos, devendo ser obedecido o princípio do contraditório e adequadamente fundamentada a decisão, levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade da medida.

4.4. Julgado da 4ª Turma do STJ que reconhece a ilegitimidade da suspensão da CNH e da apreensão do passaporte do executado

Consoante entendimento exarado pela 4ª Turma do STJ nos autos do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AglInt no AREsp 1.283.998/RS) julgado em 17/10/2018, o Relator, Ministro Raul Araújo reconheceu a impossibilidade de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado ao fundamento de que as medidas seriam excessivamente gravosas e desproporcionais se confrontadas com a obrigação de pagamento da dívida.

O Agravo Interno, no caso concreto, foi desprovido em razão do óbice da súmula 7 do STJ³, que veda a interposição de recurso especial para reexame de provas. No entanto, tanto a suspensão da CNH como a apreensão do passaporte do devedor foram afastadas, porquanto, naquele caso concreto, a adoção dessas medidas seriam desproporcionais ao adimplemento da obrigação. Desse modo, é possível observar que, à luz de todos os precedentes analisados anteriormente, a preocupação do juízo ao determinar a adoção das medidas coercitivas atípicas como instrumentos a coagir o executado a cumprir determinada obrigação é justamente adequar essas medidas aos princípios e fundamentos constitucionais como, por exemplo, a necessidade de fundamentação da decisão e a observância dos princípios da razoabilidade,

³ Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

proporcionalidade e menor onerosidade ao executado, dentre os outros princípios constitucionais e legais trazidos à baila previamente.

As medidas coercitivas atípicas foram objeto da pauta de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 no Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Luiz Fux julgada no dia 09/02/2023 pelo Plenário do STF e transitada em julgado no dia 09/05/2023.

4.5. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.951 de Relatoria do Ministro Luiz Fux

Em apertada síntese, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em 10/05/2018 com o objetivo de decretação da inconstitucionalidade das seguintes medidas coercitivas atípicas: i) suspensão da CNH, ii) apreensão do passaporte, iii) proibição de contratar com a administração pública (processo de licitação) e iv) impossibilidade de realização de concurso público pelo executado. Vejamos o pedido do Partido dos Trabalhadores na exordial da ADI:

Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declara inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas o sub-rogação oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Pelos mesmíssimos fundamentos enunciados acima, que seja também julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, também dos artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º, e 773, todos do CPC, de modo a rechaçar, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogação oriundas da aplicação daqueles dispositivos, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. (BRASIL, 2023)

O partido político defende que, embora a legislação permita certa margem de discricionariedade ao juízo ao ponto de possibilitar a adoção de medidas coercitivas atípicas como instrumentos coativos à satisfação da obrigação pelo executado, estas medidas supra não poderiam ser aplicáveis “sob pena de ofensa, dentre outros, ao direito de liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2023).

O acórdão da ADI foi publicado no dia 28/04/2023 e o voto vencedor, do Ministro Luiz Fux, conheceu, mas rejeitou a ADI ao fundamento de que todo o sistema normativo é um norteador da atividade jurisdicional, de modo que não se pode presumir, levando-se em consideração a mera possibilidade de restrição a direitos fundamentais, que as medidas coercitivas atípicas são um retrocesso na legislação ou que a implementação dessas medidas acarretaria na ofensa à dignidade da pessoa humana do devedor.

Ademais, o Relator assinala que existe um conjunto normativo apto a evitar a adoção desarrazoada de medidas que ofendam os direitos dos executados e, no caso de ofensa a direitos e garantias fundamentais concretas, existem instrumentos hábeis a afastar o comando judicial lesivo⁴. Com efeito, o Ministro Relator rechaça ainda a hipótese de que a adoção dessas medidas seria equivalente a adoção de uma medida punitiva ou mesmo uma forma de reforçar a vingança privada entre os particulares.

Na mesma linha de raciocínio, o Ministro Relator defende que, no caso, não haveria indicação teórica ou mesmo empírica de que as medidas implicariam em uma desarrazoada “subjetivação da tutela jurisdicional”, tampouco um retrocesso legislativo de modo a enfraquecer os direitos do devedor. Nota-se, portanto, que a finalidade das medidas coercitivas atípicas é distinta das penas punitivas ou mesmo de qualquer vingança privada existente entre os particulares. Ademais, preleciona ainda o Ministro o seguinte:

In casu, como ficará evidente no presente voto, acolher o pleito de inconstitucionalidade – ainda que sem redução de texto – equivaleria a desconsiderar a existência de um conjunto de normas fundamentais e institutos jurídicos positivados no Novo Código de Processo Civil, que têm exatamente a função de guiar a atividade jurisdicional. Corresponderia, ademais, à limitação, *ex ante*, da discricionariedade do órgão julgador, em nome da proteção absoluta da liberdade do devedor, independentemente dos demais valores jurídicos afetos a cada caso. (BRASIL, 2023)

Como bem evidenciado pelo Relator, o próprio sistema normativo, ao prever certa margem de discricionariedade ao Poder Judiciário em possibilitar impor determinadas medidas coercitivas atípicas ao devedor inadimplente, também cria mecanismos de

⁴ Discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, de modo que quaisquer abusos poderão e deverão ser coibidos mediante utilização dos meios processuais próprios. - Voto vencedor do Ministro Luiz Fux nos autos do julgamento da ADI n. 5.941.

No mesmo sentido: o ordenamento jurídico traz garantias suficientes para que o juiz não extrapole, avançando sobre os direitos fundamentais do cidadão, ao determinar essas medidas atípicas. - Voto do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos do julgamento ADI 5.941.

proteção ao devedor, principalmente no que tange à aplicação dos princípios constitucionais e legais no cumprimento de sentença e no processo de execução.

É possível analisar, segundo o Ministro, que a decretação da inconstitucionalidade dessas medidas seria i) uma afronta à separação de poderes e ii) uma limitação *ex ante* da discricionariedade do órgão julgador em nome da proteção absoluta e irrestrita ao devedor, sem considerar, ainda, os direitos do credor de ter sua obrigação cumprida. O que se discute, na ADI, “consiste em definir se os dispositivos normativos apontados pelo requerente em sua inicial ampliam, de forma excessiva, a discricionariedade judicial, sujeitando as partes do processo a embaraços irrazoáveis na sua liberdade e autonomia”. (BRASIL, 2023).

Ocorre que a adoção das medidas coercitivas atípicas, assim como trazido à baila nos capítulos 2 e 3, é essencial ao adimplemento das obrigações, não só sob o ponto de vista do particular lesado, mas sob ponto de vista da efetivação ou concretização da tutela jurisdicional⁵. Nesse âmbito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acompanhou o Relator, Ministro Luiz Fux, ao entender que as medidas coercitivas são constitucionais, devendo-se, nesse caso, analisar se as medidas coercitivas podem ser aplicadas no caso concreto respeitando-se os direitos e garantias constitucionais.

4.6. Confronto entre os precedentes do STJ e o julgamento da ADI 5941 do STF

Conforme demonstrado ao longo do desenvolvimento da presente defesa, as medidas coercitivas atípicas são instrumentos hábeis à concretização da tutela jurisdicional. Isto é, com vistas ao cumprimento do que determina o título executivo, o juízo pode impor medidas ao executado para que a obrigação seja adimplida, especialmente nos casos de ocultação patrimonial.

Sob esse aspecto, após esgotados todos os princípios essenciais à implementação das medidas coercitivas atípicas, tornou-se imperioso destacar os aspectos gerais das medidas coercitivas atípicas na prática. Neste momento, chegamos

⁵ Ao outorgar ao juiz poder onímodo e autoexecutável de coerção, o legislador confiou à autoridade judiciária nada mais nada menos que o poder de polícia, a ser exercido de modo sumário, com o propósito de fazer valer ordem judicial proferida presumivelmente de acordo com o devido processo legal. - Voto do Ministro Nunes Marques nos autos do julgamento da ADI 5.941.

ao principal problema da presente monografia: A aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas ao caso concreto. Após longa análise de precedentes, foi possível observar que as medidas coercitivas atípicas podem ser aplicáveis a todos os casos de forma abstrata, conforme analisado no julgamento da ADI 5941 pelo STF.

Após análise do julgamento da ADI 5.941, podemos notar que o Supremo Tribunal Federal se preocupou, exclusivamente, em decretar a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas. No entanto, o ponto central da presente monografia é dar aplicabilidade das medidas coercitivas atípicas aos casos concretos. Sob esse aspecto, os precedentes do STJ são mais efetivos. Isso porque, conforme exposto previamente, as Turmas do STJ, especialmente com base nos precedentes trazidos à baila, possuem entendimentos distintos quanto à possibilidade de suspensão da CNH ou apreensão do passaporte do devedor.

Não obstante, é oportuno destacar que cada precedente tem como objeto um caso concreto distinto. No entanto, existe algo em comum nos precedentes do STJ ou na ADI julgada pelo STF: Ambos entendem ser legítimas e/ou constitucionais a aplicação das medidas coercitivas atípicas, de um modo geral, prezando-se pela aplicabilidade da medida à proporcionalidade e à razoabilidade. Portanto, os entendimentos jurisdicionais são distintos porque os casos concretos são distintos.

O julgamento da ADI 5941 do STF decretou a constitucionalidade do art. 139, IV do CPC sob o fundamento de que não poderia declarar a inconstitucionalidade das medidas pura e simplesmente por suposta ofensa aos direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, após analisar os precedentes do STJ, foi possível notar que o STJ efetivamente criou regras objetivas para a implementação das medidas coercitivas atípicas ao caso concreto: i) fundamentação da decisão judicial, ii) esgotamento de todas as medidas coercitivas típicas antes de implementar as medidas coercitivas atípicas, iii) respeito aos direitos e garantias fundamentais e iv) duração das medidas coercitivas atípicas, v) aplicabilidade da medida observando-se o caso concreto.

A motivação da decisão judicial que implementa a medida coercitiva atípica é essencial pois, através dela, é possível entender os fundamentos que o juízo utilizou para implementar aquela medida. O esgotamento das medidas coercitivas típicas é essencial

em razão da própria natureza do instituto: as medidas atípicas são aplicáveis quando as medidas típicas se revelam insuficientes à concretização do comando judicial.

A duração das medidas coercitivas atípicas é um critério estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça de que a medida coercitiva atípica deve perdurar enquanto não satisfeita a obrigação e, no caso de mudança do contexto do caso concreto, as medidas devem ser revogadas, sob pena de perpetuação da condição de inadimplente do executado.

Por fim, em linhas gerais, o Superior Tribunal de Justiça observou que, além dos requisitos previamente expostos, deve-se analisar o caso concreto, pois, a depender da medida, em que pese ela estar amparada em todos os requisitos anteriores, ela pode ser arbitrária no caso concreto, como por exemplo a apreensão da CNH de uma pessoa que tenha como profissão ser motorista. Nesse caso, a apreensão da CNH podia estar amparada nos demais requisitos, mas no caso concreto em apreço, seria desarrazoada.

Assim, é possível perceber que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça dão mais concretude ao adimplemento da obrigação, diferente do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que, por óbvio, seja reconhecido que os precedentes cuidam de matérias distintas entre si.

Nessa linha de raciocínio, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça coadunam com todo o desenvolvimento da monografia e com a própria finalidade de criação dessas medidas: possibilitar, não só o direito do credor de ter sua obrigação satisfeita, mas de garantir que o judiciário tenha maior efetividade de concretização dos seus comandos.

Ademais, é importante ressaltar que, em que pese os julgados do Superior Tribunal de Justiça serem mais eficazes ao adimplemento da obrigação, justamente por prever regras objetivas para sua implementação, o precedente trazido pelo Supremo Tribunal Federal foi essencial para compreender toda a estrutura e funcionamento das medidas coercitivas atípicas no direito processual civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas coercitivas atípicas estão previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil. No entanto, muitas são as discussões que circundam a aplicação destas medidas no âmbito judicial. O respeito aos direitos e garantias fundamentais advém da constitucionalização do direito processual civil, onde todas as condutas devem ser norteadas pelos princípios basilares da Constituição da República.

A constitucionalização do direito processual civil desempenha um papel fundamental na proteção e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Essa abordagem reconhece que o processo judicial não deve ser apenas um meio para resolver disputas, mas também um instrumento para promover a justiça e preservar os direitos individuais. Ao incorporar os princípios e valores fundamentais consagrados na Constituição ao direito processual civil, busca-se assegurar que o exercício do poder estatal seja exercido de forma justa, equilibrada e em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na ordem constitucional.

A constitucionalização traz consigo a noção de que o processo civil não pode ser considerado isoladamente, mas deve ser interpretado à luz dos princípios e normas constitucionais que norteiam o sistema jurídico. Dessa forma, o direito processual civil é permeado pelos valores de igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, acesso à justiça, dignidade da pessoa humana, entre outros. Essa abordagem constitucionalizada tem implicações significativas na prática jurídica, pois exige que os juízes, advogados, partes e demais atores do sistema judicial atuem de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Constituição. Isso implica em considerar não apenas as regras e procedimentos processuais, mas também a finalidade de proteger e efetivar os direitos fundamentais dos envolvidos.

Além disso, a constitucionalização do direito processual civil permite uma maior abertura para a interpretação e aplicação das normas processuais de acordo com os princípios constitucionais, levando em consideração a realidade social, a igualdade de tratamento, a busca pela justiça substancial e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, a constitucionalização do direito processual civil desempenha um papel crucial na salvaguarda dos direitos fundamentais, assegurando que o processo judicial seja um

mecanismo eficaz para a promoção da justiça, da igualdade e do respeito à dignidade humana.

Ademais, é oportuno mencionar que as medidas coercitivas atípicas, antes de serem aplicadas, devem respeito não só à estrutura constitucional, mas a todo o sistema normativo infraconstitucional aplicável ao processo de execução e ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, a presente monografia buscou analisar, de forma exaustiva, os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao processo de execução e ao cumprimento de sentença, dentre eles essencialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio, passamos, posteriormente, a entender o que é, de fato, o processo de execução e o cumprimento de sentença para, só a partir de então, compreender, de forma clara, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o julgado do STF na ADI 5941 se comporta: quais os seus objetivos, suas finalidades e quais os requisitos para sua aplicação. Assim, podemos observar que, quando pensamos na aplicação das medidas coercitivas atípicas ao caso concreto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se revela mais concreta, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça cria critérios objetivos para a aplicação dessas medidas, evitando-se que as mesmas sejam adotadas de forma desarrazoada e desproporcional.

As medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC) têm como objetivo principal assegurar a efetividade e a celeridade do processo, garantindo o cumprimento das obrigações impostas às partes envolvidas na demanda judicial. Essas medidas visam coibir condutas que prejudiquem o desenvolvimento adequado do processo, evitando o descumprimento de ordens judiciais e buscando garantir a eficácia das decisões proferidas.

Ao utilizar as medidas coercitivas atípicas, o objetivo é promover a prática de atos que levem ao cumprimento das obrigações impostas, seja por meio da imposição de penalidades, seja pela adoção de medidas que forcem o devedor a realizar a conduta determinada. Assim, essas medidas têm o propósito de criar mecanismos que induzam a parte a agir de acordo com o que foi determinado pelo Judiciário, seja por meio de restrições, sanções ou outras formas de coerção.

Em resumo, as medidas coercitivas atípicas têm como objetivos principais: i) garantir a efetividade do processo, assegurando que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma adequada; ii) coibir a prática de condutas que prejudiquem o andamento regular do processo; iii) promover a celeridade processual, evitando a procrastinação e o descumprimento das obrigações impostas às partes e iv) buscar a eficácia das decisões judiciais, assegurando que os direitos das partes sejam efetivamente protegidos.

Quanto a esse ponto, os precedentes trazidos à baila do Superior Tribunal de Justiça são mais eficazes à concretização da decisão judicial, isso porque, quando considerarmos a implementação das medidas coercitivas atípicas em um caso específico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra ser mais precisa, pois estabelece critérios objetivos para a aplicação dessas medidas, evitando que sejam adotadas de maneira injustificada e desproporcional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1283998/RS**. Quarta Turma. Agravante: Goreti Cristofoli Nardi. Agravados: Isis Campos Martins e José Maurício Martins. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus*. **HC 711194/SP**. Terceira Turma. Impetrante: Edlenio Xavier Barreto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 de junho de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1782418/RJ**. Terceira Turma. Requerentes: João Moraes de Oliveira e Elaine Chagas de Oliveira. Recorrido: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1788950/MT**. Terceira Turma. Requerente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relatora: Min. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus*. **RHC 97876/SP**. Quarta Turma. Requerente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus*. **RHC 99606/SP**. Terceira Turma. Requerente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5941/DF**. Plenário. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Teoria do Processo Civil**, vol 1. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 04 mai. 2023.

THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 20 abr. 2023.